



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias, de que se recobram 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . 140\$	:	80\$
A 2.ª série . . . . 120\$	:	70\$
A 3.ª série . . . . 120\$	:	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4850 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 41 860:

Altera o quadro do pessoal do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira e fixa as respectivas remunerações.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 16 864:

Suspender a cobrança das sobretaxas das pautas preferencial e mínima de importação que incidem sobre o ferro ou aço em chapas curvas, onduladas e com furos, zincadas, galvanizadas, pintadas ou não, destinadas a aiquidutos de estradas e de caminhos de ferro ou a trabalhos de drenagem ou de irrigação, classificados pelo artigo 127 daquelas pautas em vigor na província ultramarina de Moçambique.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 41 860

Encontram-se praticamente concluídas as novas instalações do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira, o primeiro dos estabelecimentos de reeducação dos serviços jurisdicionais de menores a ser remodelado de acordo com o plano de obras actualmente em curso.

Com esta remodelação os respectivos serviços pedagógicos, bem como os da enfermaria e da cozinha, deixam de estar concentrados em edifício de tipo bloco, como até aqui, e passam a funcionar em pavilhões autónomos, com a seguinte distribuição:

- Pavilhão para menores pré-púberes.
- Pavilhão para menores púberes.
- Pavilhão para menores pós-púberes.
- Pavilhão para menores difíceis.
- Pavilhão de semiliberdade.
- Pavilhão da enfermaria.
- Pavilhão da cozinha.

A adaptação deste estabelecimento ao sistema pavilhonal e, correlativamente, a adopção de novos métodos pedagógicos que ela torna possível impõem um prévio reajustamento do respectivo quadro do pessoal, sem prejuízo dum a mais ampla remodelação já prevista, a efectuar oportunamente.

Na verdade, o actual quadro do pessoal do Reformatório, já exíguo para ocorrer às necessidades dos serviços nas condições vigentes, não poderia de modo algum corresponder às exigências mínimas que a dispersão desses serviços só por si vai acarretar, bem como às da conservação e manutenção das instalações e do novo e complexo equipamento com que o estabelecimento está a ser dotado.

Por outro lado, o emprego de novas técnicas de reeducação, tais como o tratamento individualizado, o fomento de actividades variadas, a realização de programas culturais, e bem assim os múltiplos aspectos da acção dos serviços na readaptação social dos menores, operada através do regime de semiliberdade, só será possível desde que se disponha de pessoal suficiente.

Em vista disso, e para assegurar o funcionamento normal dos serviços a instalar nos novos pavilhões, torna-se necessário aumentar aquele quadro com alguns lugares considerados indispensáveis.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O quadro do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira é acrescido dos seguintes lugares: dois preceptores de 2.ª classe, três monitores-vigilantes de 1.ª classe, um monitor-vigilante de 2.ª classe, um monitor-vigilante auxiliar, um electricista, dois serventuários e dois serventuários auxiliares.

2. É elevado à 1.ª classe o actual lugar de enfermeiro de 2.ª classe.

Art. 2.º O quadro e as remunerações do pessoal do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira passam a ser os constantes do mapa anexo a este decreto-lei.

Art. 3.º É aplicável às primeiras nomeações resultantes da fixação do quadro a que se refere o artigo antecedente o disposto no § único do n.º 3.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 220, de 23 de Maio de 1953.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Setembro de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Teotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

